

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 30/2017 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (UASG: 201004)

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (UASG: 201004)**

ref.: pregão eletrônico 30/2017
objeto: item 15 - aquisição de fragmentadoras

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 04090670/0001-05, vem à presença de Vosso Ilustre Pregoeiro, neste ato representada por quem esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Este entendimento foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União, que editou a Súmula 177:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Ocorre que os quesitos de especificações se submetem ao poder discricionário da Administração de especificar o bem mais adequado ao atendimento de suas necessidades, não podendo esta se afastar da finalidade básica da licitação que é a de garantir a proposta mais vantajosa e adquirir bens que serão incorporados ao patrimônio público com o máximo de vantajosidade e eficiência gerencial em relação ao erário. O binômio qualidade mínima x economicidade deve ser respeitado, nesta ordem, e não o contrário.

VALOR DE REFERÊNCIA INEXEQUÍVEL:

Analisando o item - Fragmentadora de papel verificamos que o valor de referência está bastante distante do preço praticado pelo mercado.

A cotação prévia à publicidade do edital estabeleceu valor unitário de R\$ 872,00 para a fragmentadora do item 15, e com este valor somente é possível adquirir máquinas fragmentadoras DE PEQUENO PORTE, fornecidas em papelarias, e que em uma rotina de trabalho apresentam alto índice de quebra e manutenção em decorrência do uso em uma rotina de trabalho, o que evidente representa má aplicação do erário e desvirtuamento do princípio da eficiência, pelo qual o gestor público deve empregar o dinheiro público em soluções inteligentes, incorporando bens duradouros ao patrimônio da Administração e certificando-se de que os produtos serão úteis na rotina departamental e auxiliarão os servidores em seu trabalho diário, ao invés de unicamente gerar gastos com manutenção ou ocuparem espaço estando ociosos após a quebra.

Incumbe ressaltar que a fragmentadora do edital carece de especificações qualitativas mínimas para bom desempenho, e que muitas dessas máquinas de papelaria são de origem do sudoeste asiático, produzidas com materiais e mão de obra de baixíssimo custo.

Não é possível adquirir máquinas de potência alta como a do termo de referência (900 watts) e alta capacidade de corte (mínimo 27 folhas por inserção), pois este tipo de máquina é mais robusta e tem custo muito maior, por conta do seu mecanismo de corte necessitar ser todo feito em aço (metálico), ao invés de plástico.

Ao refazer a pesquisa de mercado consultando fornecedores do ramo com sites na internet (é possível indicar vários, conforme relação abaixo), o gestor da coisa pública irá verificar que as fragmentadoras possuem especificações essenciais ao seu bom funcionamento, e que é possível encontrar máquinas duradouras por valor de mercado condizente com a especificação de um bem que durará até 10 anos ou mais estando sempre disponível à realizar o trabalho de fragmentação.

Se a real necessidade é adquirir fragmentadoras para diversas localidades e na falta de recursos para a aquisição, o mais indicado é diminuir a quantidade de máquinas e adquirir uma máquina robusta.

Com o valor aproximado de R\$ 872,00 não é possível adquirir uma máquina com requisitos mínimos de segurança ao usuário e de funcionalidade. Com este valor unitário, é possível adquirir apenas fragmentadoras de uso intermitente, equipadas com sensor térmico que param para resfriar o motor, funcionando alguns minutos ligada e repousando por outros evitando-se a queima do motor, algo ausente nas fragmentadoras de baixo custo e que certamente garante a durabilidade.

Além disso com R\$ 872,00 só é possível adquirir fragmentadoras com mecanismo de corte em plástico, material frágil e que em pouco tempo de uso, cede à rigidez do papel que será fragmentado: em pouco tempo de uso, pentes raspadores se entortam ou quebram, mastigando o papel ao invés de cortar, ocorrendo travamentos que forçam a retirada manual de papel quebrando as engrenagens.

Portanto, é indispensável redigir o termo referencial com as especificações mínimas de durabilidade e apurar um valor próximo ao mercado para garantir a própria exequibilidade da proposta do licitante, bem como a dotação orçamentária da Administração Pública, que precisa reservar recursos para o pagamento do empenho. Caso contrário, ou a Administração adquirirá fragmentadoras descartáveis, ou o pregão fracassará.

De modo que a legislação admite impugnação para discutir o valor de referência, para justamente trazer segurança à contratação, como se lê no artigo 15 da Lei 8666/93, § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Esse valor é índice indispensável para a Administração para revelar o menor preço do mercado, pesquisa de preços, orçamentos, exequibilidade, dotação orçamentária e adequação do produto, como explica o Tribunal de Contas: Preço estimado é um dos parâmetros de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações. Deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Manual do TCU – 4º Edição Realize o termo de referência contendo valor estimativo em planilhas de acordo com o preço de mercado, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 233/2007 Plenário Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto no 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante a compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela.

Veja abaixo alguns descritivos técnicos com valores de referência, para fragmentadoras com capacidade de corte de 10 folhas em funcionamento intermitente ou ainda em 15 folhas por inserção que é uma capacidade de corte relativamente baixa e suporta corte em fragmentadoras com pentes raspadores e engrenagens em polímero, material plástico reforçado derivado do PVC, sugerindo-se que a Administração reveja a pesquisa de mercado para possibilitar a exequibilidade de proposta dentro do estimado e no menor preço possível, refletindo a realidade do termo de referência, maior competitividade possível, em respeito ao art. 5º do Decreto 5.450/2005 e em prol da economicidade e qualidade mínima do produto, binômio sem o qual não se vislumbra a aquisição da proposta mais vantajosa possível para a Administração:

FRAGMENTADORA DE PAPEL Especificações: Fragmenta mínimo de 10 folhas padrão 75g - Corte em partículas de máximo 4x40 mm - Nível de segurança 4 (ate 160 mm²) - (Norma DIN 66.399) - Abertura de inserção: mínimo 220 mm - Fragmenta CD e cartão - Funcionamento intermitente - Potencia de motor mínima de 150 w - Reverso manual (excesso de papel trava a máquina) - Sensor automático de presença de papel - Sensor de presença do cesto (sem o cesto, não funciona) - Sensor de cesto cheio - Proteção contra sobrecarga - Lixeira com capacidade de mínimo de 30 litros - Baixo nível de ruído (<65db) - Tensão de trabalho 110 ou 220v.

Valor de referencia de Mercado: R\$ 650,00

FRAGMENTADORA DE PAPEL Especificações: Fragmenta mínimo de 15 folhas padrão A4 75g/m² - Corte em partículas de máximo 4x40 mm - Nível de segurança mínimo 04 (ate 160 mm²) - (Norma DIN 66.399) - Capacidade aproximada de 20 Kg/h - Abertura de inserção: mínimo 230 mm - Fragmenta CD e cartão - Funcionamento contínuo de mínimo 45 minutos - Potência de motor mínima de 500 w - Chave seletora de 3 posições: Power/Avança/Reverso - Led indicador de excesso de papel e de sobrecarga - Sensor automático de presença de papel - Sensor de presença do cesto (sem o cesto, não funciona) - Proteção contra sobrecarga - Lixeira com capacidade de mínimo de 30 litros - Baixo nível de ruído (<65db) - Gabinete em ABS - Rodizio para locomoção - Tensão de trabalho 110 ou 220 v

Valor de referencia de Mercado: R\$ 1.250,00

Fornecedores indicados para pesquisa de preço e especificações:

<http://fragmentadorasfragcenter.com.br/>

<http://www.vvrdobrasil.com.br/>

<http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/>

<http://www.ebaoffice.com.br/>

<http://www.usprice.com.br/>

<http://www.riotron.com.br/>

NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95:

O edital nada prevê sobre o nível de ruído das fragmentadoras.

A omissão está em desconformidade com a norma vigente e fere preceitos e normas de direito público concernentes à saúde e segurança no trabalho, pois dá azo para fragmentadoras inadequadas para o ambiente da rotina de trabalho.

A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, **ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A)**.

Para efeitos comparativos, uma conversa tranquila atinge 55 decibéis; um secador de cabelos na potência máxima chega a 90 db e na mínima entre 75 e 80 db, logo o barulho de fragmentadoras que picotam materiais rígidos, em operação comparável a um liquidificador, submetendo-se a uma rotina fatigante de trabalho, certamente gerará incômodo aos funcionários da repartição, causando desconforto que poderá levar à dores de cabeça, estresse no trabalho, perda de rendimento e também atrapalhar o bom andamento do serviços, como interferir em conversas ao telefone e também comunicações internas.

Os níveis de ruído em torno de 70db são comparáveis aos produzidos pelos carros do metrô da cidade de São Paulo, acarretando em poluição sonora, veja abaixo texto científico do wikipedia acerca dos níveis de ruído comparáveis às fragmentadoras que poderão ser ofertadas:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Metr%C3%B4_de_S%C3%A3o_Paulo#Polui.C3.A7.C3.A3o

Poluição Sonora

A [poluição sonora](#) é um dos principais problemas das linhas do metrô elevadas e em superfície, sobretudo as mais antigas, implantadas nas décadas de 1970 e 1980. Durante a implantação do Metrô nos anos 1970, não havia legislação ambiental regulamentada que regulasse o nível máximo de ruído produzido pelo sistema de Metrô, de forma que a passagem de trens nas linhas elevadas e em superfície chega a produzir sons de 75 a 80dB (em alguns trechos como entre as estações [Barra Funda](#) e [Marechal Deodoro](#) ocorrem picos de 90dB a 100dB de níveis de ruído), similar ao de avenidas de alto tráfego, conforme constatado pela CPI da Poluição realizada em 2006 pela [Câmara Municipal de São Paulo](#)⁷⁶. As primeiras barreiras acústicas seriam instaladas em meados de 2009, na região da estação Parada Inglesa, custando cerca de R\$ 4,7 milhões⁷⁷. Recentemente a Cia do Metropolitano iniciou a instalação de barreiras acústicas nos trechos elevados da Linha 3 Vermelha⁷⁸

Há no mercado excelentes fragmentadoras projetadas para não incomodar ou tirar a concentração dos usuários. Há pluralidade de máquinas com baixo nível de ruídos. Ocorre que por se tratar de disputa do menor preço, e diante da omissão do edital, alguns fornecedores, visando a diminuição dos custos ofertarão máquinas de fabricação originária de países do sudeste asiático, ou seja, máquinas de baixo custo e qualidade inferior, que colocam em risco a incolumidade física do usuário dentro da repartição.

Por isso, é importante que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.

Termos em que, Pede e espera deferimento.
São Paulo, 16 de Março de 2018.

Pedro Paulo Herruzo
Advogado - OAB/SP nº 267.786